



LIVRO DE LEIS

LEI N.º 2.662, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA 2002.

**ALOISIO VIEIRA**, Prefeito Municipal de Lorena,  
no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou  
e eu promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Orçamento Anual do Município para o ano de 2002  
compreenderá os Poderes Executivo e Legislativo.

**Artigo 2º** - A proposta orçamentária do Município para 2002  
obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das  
normas financeiras estabelecidas pela legislação federal  
específica:

I – O montante das despesas não deverá ser superior ao  
das receitas, observando-se os seguintes princípios:

I.1 – Austeridade na gestão de recursos financeiros;

I.2 – Modernização na ação governamental com vistas ao  
aumento de produtividade, qualidade e eficiência dos  
servidores municipais.

II – As unidades orçamentárias projetarão despesas  
correntes até o limite fixado para o exercício em curso.

III – A lei orçamentária anual fixará os critérios de  
atualização das dotações orçamentárias a serem aplicadas  
durante o exercício de 2002.



LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.662/01).

IV – O pagamento de dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

VI – Na proposta orçamentária anual para o exercício de 2002 será dada prioridade na alocação de recursos para a conclusão dos projetos em andamento.

VII – O Município aplicará na educação parte de suas receitas oriundas de impostos, na seguinte forma:

VII.1 – No Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, do Estado, 15% (quinze por cento) de parcela do Imposto sobre Operações relativas e Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS a que faz jus, conforme o artigo 155, inciso II, cominado com o artigo 158, inciso IV da Constituição Federal e 15% (quinze por cento) do Fundo de Participação dos Municípios, a que também tem direito conforme o artigo 155, inciso I, alínea “a” e “b” da Constituição Federal e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

VII.2 - Diretamente no Ensino Fundamental do Município 15% (quinze por cento) das suas receitas próprias.

VII.3 – No Ensino Infantil 10% (dez por cento) das receitas referidas no item 1 deste inciso (ICMS e FPM) e 10% (dez por cento) das suas receitas próprias.

VII.4 – Na erradicação do analfabetismo 01% (um por cento) das receitas correntes líquidas.

VIII – Inclui-se na base de cálculo de valor a que se refere o número 01 do inciso anterior o montante de



## LIVRO DE LEIS

### (CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.662/01).

recursos financeiros transferidos, em moedas, pela União aos Municípios, à título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar n.º 87, de 13/09/1986, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

**IX** – Caberá ao Município repassar para o Fundo Municipal de Saúde os recursos financeiros e sua manutenção observada a sua capacidade financeira e deverão corresponder a no mínimo 13% (treze pôr cento) do orçamento geral do Município.

**Artigo 3º** - Fazem parte integrante desta Lei, os seguintes anexos:

**I** – metas fiscais: demonstrativos das metas anuais, instruídos com memória e metodologia de cálculo, resultado primário, dívida pública consolidada, evolução do patrimônio e demonstrativo de margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

**II** – riscos fiscais decorrentes de decisão ou atos de poder e providências.

**Artigo 4º** - As despesas com pessoal, conforme o art. 20 da Lei Complementar n.º 101, devem constar na lei orçamentária prévia dotação para compra e concessão de cestas básicas para funcionários públicos municipais, cujo salário líquido for igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos, ficando limitadas em:

**a)** 6% (seis pôr cento) para o Legislativo;

**b)** 54% (cinquenta e quatro pôr cento) para o Executivo.



## LIVRO DE LEIS

### (CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.662/01).

§ 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alterações de estrutura de cargos, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o final do exercício.

§ 2º - O Executivo estabelecerá na proposta orçamentária anual, para o exercício de 2002, aplicação de, no mínimo, 44% (quarenta e quatro por cento) das receitas do Município para as despesas com pessoal.

**Artigo 5º** - O Município garantirá ajuda financeira às entidades assistenciais, assegurando recursos financeiros necessários à sua manutenção, de acordo com sua real capacidade financeira, previamente discriminadas com respectivos valores, no orçamento programado para 2002.

**Artigo 6º** - De acordo com o art. 29-A da Constituição Federal, será de 8% (oito por cento) o repasse do Poder Executivo Municipal para o Poder Legislativo Municipal, calculado em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior.

**Artigo 7º** - Na proposta orçamentária anual para o exercício de 2002, o Executivo assegurará recursos específicos para implantação de sistema informativo [on line], inclusive por "Internet", que coloca à disposição dos cidadãos e dos representantes do povo na Câmara o Orçamento Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano



LIVRO DE LEIS

**(CONTINUAÇÃO DA LEI N.º 2.662/01).**

Plurianual, a execução orçamentárias e outros documentos previstos no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Artigo 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 27 de dezembro de 2001.

**ALOISIO VIEIRA**  
**Prefeito Municipal**

**MARIA ANTONIA PEREIRA**  
**Secretário Adjunto de Legislação**